

AS SOCIEDADES COOPERATIVAS E SEU REGIME JURÍDICO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Berenice Sofal Delgado*

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar as sociedades cooperativas no contexto do Estado Democrático de Direito. Para tanto, ressalta-se o cooperativismo como harmonia de interesses individuais com fim social, solidário e econômico, apontando suas principais características decorrentes do poder de controle dado a cada um dos cooperados. Discute-se o conceito, as características e a natureza jurídica da sociedade cooperativa, assim como a regulamentação do Código Civil e da Lei nº 5.764/76. Nesse contexto, as cooperativas são analisadas quanto a seu surgimento, contexto político, razões econômicas, características específicas, bem como dados atuais acerca de sua situação no Brasil.

Palavras-chave: Cooperativismo; sociedades cooperativas; regime jurídico.

COOPERATIVE SOCIETIES AND ITS LEGAL SYSTEM IN DEMOCRATIC STATE OF LAW

ABSTRACT

This paper aims to analyze the cooperative societies in the context of the Democratic Rule of Law and the interventions from the regulatory body to which they are submitted. On this note, one should highlight the cooperativism as a balance of individual interests and social, supportive and economic purposes, aiming to its main features resulting from the power of control given to each of its members. The paper discusses the concept, characteristics and legal nature of the cooperative society, as well as the regulations of the Civil Code and Law No. 5.764/76. In this context, medical cooperatives are analyzed for their emergence, political context, economic reasons, specific features, as well as data about their current situation in Brazil.

* Mestranda em Direito Privado pela PUC/ MG. Advogada militante.

Keywords: Cooperativism; cooperative societies; legal system.

Introdução

A cooperativa tem, desde seu início, demonstrado força como sociedade de base democrática voltada para a atuação mais eficiente dos cooperados. O desenvolvimento das cooperativas está relacionado ao elo entre os sócios e a sociedade, cuja existência perpassa a consecução de objetivos em comum. Durante os mais de 150 anos que decorreram desde sua primeira experiência, com os Pioneiros de Rochdale (1844), as cooperativas tiveram seu conceito, natureza jurídica, características e classificação discutidas na doutrina e em decisões jurisdicionais, reconhecendo-as como entidades únicas no sistema econômico.

1 Conceito de sociedade cooperativa

As cooperativas estão situadas entre as exigências do mercado e os princípios que as regem. Essa dualidade de funções em que atuam e prestam seus serviços aos cooperados de forma democrática e solidária tende a seguir os padrões da economia de escala e de concorrência, por isso, sua conceituação deve levar em conta não apenas o elemento associativo e solidário, mas também o elemento econômico.

Os doutrinadores que seguem os ensinamentos de Georges Fauquet (1980, p. 60) entendem que as cooperativas são a “síntese orgânica entre associação e empresa”, logo, estariam presentes o elemento associativo e o elemento econômico. O primeiro estaria ligado às necessidades em comum de um grupo de pessoas, que se identificam nos seus objetivos, seja de um custo menor para a produção, no qual serão consumidores, seja de melhor preço para sua produção. Por isso, relevante se torna a característica de ser a cooperativa uma sociedade de pessoas e não de capital. Já o segundo é o elemento econômico, que, para Georges Fauquet, estaria ligado às atividades de uma empresa comum, como as exercidas por todas as sociedades empresárias.

No direito brasileiro, a primeira lei que tentou abalizar um conceito de sociedade cooperativa foi o Decreto nº 22.239, de 1932. Os dizeres e a própria conceituação dada por José Xavier Carvalho de Mendonça (1998, p. 240) já previam as dificuldades dos legisladores em conceituar as cooperativas, os quais, na tentativa de conceituá-las, acabavam por fazer simples enumeração dos caracteres dessa estrutura, bem como indicavam quais os pontos que

as diferenciavam das sociedades comerciais. Conforme sua conceituação, as cooperativas são organizações que, por meio da união das forças econômicas de cada cooperado, suprimem o intermediário, resultando na diminuição de despesas e distribuição das sobras, concorrendo para a formação de uma economia entre os sócios, fim para o qual se organiza a empresa cooperativa.

A complexidade de conceituação decorre do fato de as sociedades cooperativas não se estabelecerem apenas como uma sociedade beneficente de cunho meramente cultural, mas com fim econômico que não visa ao lucro, e sim à melhor remuneração para o trabalho do cooperado. Nas sociedades cooperativas, os membros individualizados sobrepõem-se ao capital.

A Lei das Cooperativas também definiu as sociedades cooperativas e incorreu no mesmo equívoco de conceituá-las apontando suas características, apesar de já conseguir abordá-las de forma mais objetiva. Nessa lei, o legislador reconheceu personalidade jurídica para as sociedades cooperativas distinta da de seus membros e instituiu regime jurídico civil próprio de natureza contratual, no qual os cooperados podem estabelecer as regras e normas de seu Estatuto, que regerão sua organização e funcionamento.

O Código Civil de 2002, em seus artigos 1.093 a 1.096, também apresentou uma definição para a sociedade cooperativa voltada para a enumeração de suas características, acrescentando que essa estrutura societária sempre será sociedade simples, conforme disposto no artigo 982, que distingue as “sociedades simples” das “sociedades empresárias”.

A forma pela qual o Código Civil conceitua a sociedade cooperativa, no entanto, é limitada e não consegue exprimir as especificidades de sua realidade sócio-econômica, já que esses tipos societários podem ser estruturas extremamente organizadas, produtoras de bens e serviços e com grande significação econômica para os cooperados e para a sociedade em que estão inseridas (HARDER, 2005, p. 81). Observa-se que vários autores e organismos internacionais partem da premissa de organização empresarial, conceituando-a como uma junção dos elementos social (associativo) e econômico (empresa). Assim, para se definir a cooperativa, é importante analisar o conceito de empresa e como se delimita sua abrangência.

A empresa pode ter várias acepções, jurídica, econômica ou sociológica. Por ser responsável pela produção e circulação de bens e serviços na sociedade, a empresa teve inicialmente seu contorno delineado pelos economistas que estudam o processo e a melhor forma de transformar e comercializar os produtos a fim de gerar riquezas e desenvolvimento.

O Direito também elaborou seu conceito de empresa, procurando, entretanto, regular a atividade econômica exercida, normatizando as regras de constituição, funcionamento,

operacionalidade e responsabilidade, bem como recuperação ou mesmo extinção.

Os economistas definem a empresa como associação dos fatores de produção, terra, trabalho, tecnologia, capital e empresariedade, que, organizados por uma pessoa ou por um grupo, exercem uma atividade voltada para a produção e a comercialização de produtos e serviços. Esses insumos (fatores de produção) necessários para o exercício da atividade econômica são adquiridos e negociados pelo empresário com o poder público ou com a iniciativa privada, representada pelas instituições financeiras e fornecedoras de mão de obra especializada e tecnologia, o qual, mediante transações jurídicas, pode dar início ao exercício de sua empresa. Os investimentos que podemos chamar de “custos de produção” são pagos pelo empresário na forma de salário, juros, renda, dentre outras formas de remuneração.

Os “custos de produção” não são os únicos com os quais o empresário deve arcar para o exercício da atividade, há também o “custo de oportunidade” e o “custo de transação”. Os custos de oportunidade, conforme Ricardo Luis Lorenzetti (1998, p. 415), são os custos a que se tem que renunciar para conseguir algo em troca, ou seja, o tempo investido ou disponibilizado para concretizar certas atividades que não tenham inicialmente uma receita salarial. Já os custos de transação são os obstáculos com os quais as partes se confrontam no momento da realização dos acordos privados, que podemos exemplificar como os custos de iniciativa, os custos de escolha, os custos administrativos e a própria transação, que já envolve renúncia de alguns direitos.

Para o exercício da empresa, o empresário deve dispor de tempo e de esforços para delinear os contornos de sua atividade econômica, que se revela na definição, na produção de bens ou de serviços e na realização de contratos com os fornecedores, prestadores de serviços e parceiros.

Duas concepções sobre a empresa são destacadas por Ronald Coase (1988, p. 58): a visão estática e a visão dinâmica, sendo a primeira a aglutinação dos fatores de produção (terra, capital, trabalho e tecnologia) e a segunda, o conjunto desses insumos com os contratos e transações jurídicas realizadas para o exercício da atividade, o qual proporciona a análise da empresa já em plena operacionalidade. O professor Eduardo Goulart Pimenta sintetiza o conceito econômico de empresa:

A ideia econômica de empresa enquanto organização dos fatores de produção traz consigo os custos de produção - remuneração de cada fator de produção agrupado somado aos custos de oportunidade - e os custos de transação - dispêndios relacionados não à remuneração dos fatores de produção, mas à implementação das transações ou relações jurídicas pelas quais são aglutinados. (PIMENTA, 2010, p. 23).

Vista a ideia econômica de empresa, passa-se à definição pela ótica jurídica, que, apesar de pegar emprestado o conceito dado pela economia, agrega outros elementos. O Código Civil de 2002, que revogou o Código Comercial de 1850, abandonou a teoria dos atos de comércio e adotou a noção de empresa. A ciência jurídica, que anteriormente tinha como referência o Direito Comercial para regular a empresa, passou, assim, a ser denominada Direito de Empresa (Direito Empresarial) e, com a instituição do Código Civil, foi abordada no Livro II, que atualmente rege as práticas e os atos da empresa.

Apesar de alguns autores tratarem a empresa como um sujeito de direito ou mesmo um conceito similar de pessoa jurídica, não se deve assim entender, haja vista que o Código Civil não define expressamente o termo “empresa”, mas “empresário” (art. 966, *caput*) como “quem exerce atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (BRASIL, 2002). Com efeito, a empresa é atividade econômica e o empresário é quem a exerce. Logo, o sócio da sociedade empresária não é empresário, mas integrante da sociedade.

Tem-se que a empresa pode ser explorada por uma pessoa física ou por uma pessoa jurídica; no primeiro caso, empresário individual, e, no segundo, sociedade empresária, podendo se valer dos tipos societários disponíveis no ordenamento brasileiro, v.g., sociedade anônima, limitada e em nome coletivo. As sociedades empresárias objetivam o exercício de atividade própria de empresário, ou seja, são pessoas jurídicas que exercem atividade econômica, de forma organizada, reunindo os fatores de produção em caráter profissional e com intuito de lucro (PIMENTA, 2010, p. 25). Desse modo, o empresário, seja individual ou coletivo, será o sujeito de direito que exercerá a atividade empresarial, respondendo perante terceiros pelos riscos do empreendimento.

Conforme sintetiza Eduardo Goulart Pimenta (2010, p. 20-21), a definição jurídica de empresa contém quatro características principais¹: objeto, finalidade, forma e risco. O elemento objeto se caracteriza pela atividade econômica exercida de forma habitual, que constitui na produção, distribuição e comercialização de produtos e serviços voltados para o abastecimento do mercado. Ressalta-se que não se incluem os serviços prestados de forma personalíssima pelos profissionais intelectuais, pois estes foram excluídos pelo legislador no

¹ Rachel Sztajn (2004, p. 118-121), traduzindo a lição do italiano Buonocore, explica que os elementos da empresa são o risco, a economicidade e a produtividade. O risco refere-se à possibilidade de prejuízo; já a produtividade, à produção de bens e serviços. A economicidade, conceito atual correspondente à ideia tradicional de lucro, por sua vez, engloba não só o lucro, mas também a redução de gastos ou qualquer outra vantagem econômica ou de natureza patrimonial. A substituição do termo “lucro” por “economicidade” tem como o intuito inserir as sociedades cooperativas e as de economia solidária na categoria de empresa, uma vez que, apesar de serem organizações sem fins lucrativos, apresentam objetivos econômicos e, muitas vezes, caráter empresarial, exercendo, portanto, atividade de empresa.

parágrafo único, do art. 966, do Código Civil, que dispõe: “não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa” (BRASIL, 2002). Logo, os profissionais que exercem a atividade de natureza intelectual, mesmo que de forma organizada, com presença do elemento empresariedade e intuito de lucro, não serão regulados pelo Direito Empresarial, exceção orientada pelo caráter personalíssimo desse tipo de serviço, cujo adquirente contrata o profissional em razão de suas qualidades pessoais. No entanto, esse caráter personalíssimo pode dar lugar a uma atividade na qual a organização econômica e o elemento empresa prevalecem, passando, por isso, a ser regulada pelas normas do Direito de Empresa.

O segundo elemento é a finalidade lucro, fim visado pelo empresário no exercício da atividade empresarial. Tem-se que somente se caracteriza a empresa pela prática da atividade econômica (produção e circulação de bens ou serviços) com o intuito lucrativo. O terceiro elemento é a forma e se refere à organização dos fatores de produção, quais sejam: terra, capital, trabalho e tecnologia, sendo necessária a junção desses insumos de forma economicamente organizada e com intuito lucrativo. O último elemento caracterizador do conceito jurídico da empresa é o risco, uma vez que, apesar de o empresário depositar seus esforços, investimentos, contratos e consequentemente contrair obrigações, poderá sofrer prejuízos financeiros inerentes ao próprio risco da atividade empresarial.

Concluindo, percebe-se que a empresa é a atividade exercida pelo empresário individual ou coletivo que explora, de forma habitual, uma atividade econômica organizada economicamente, em que se reúnem os fatores de produção (terra, capital, trabalho e tecnologia) por meio de transações jurídicas realizadas com terceiros, visando a lucro.

Vale ressaltar que algumas atividades econômicas, apesar de possuírem intuito lucrativo e serem extremamente organizadas, foram afastadas do conceito jurídico de empresa pelo ordenamento brasileiro. O primeiro exemplo, já inclusive ressaltado, são as pessoas físicas ou jurídicas que exercem profissões de natureza intelectual (científica, literária e artística), salvo se estiver presente o elemento empresa, que se sobreporá, causando a mudança de regime jurídico para o Direito Empresarial, ou seja, a exclusão das atividades intelectuais não tem caráter absoluto.

Outra situação que também pode se valer dessa relação entre o conceito jurídico e o econômico de empresa é a cooperativa. Vários doutrinadores e legislações, inclusive a brasileira, se valem do termo “empresa” para definir uma sociedade cooperativa. Essa recorrência do termo no conceito de cooperativa decorre de alguns fatos, como, por exemplo,

de as cooperativas poderem apresentar alta significação econômica e organizativa, reunindo os fatores de produção, bem como de a própria legislação brasileira passada e atual preceituar, no artigo 2º, do já revogado Decreto nº 22.239, de 1932, que “as sociedades cooperativas, qualquer que seja a sua natureza, civil ou mercantil, são sociedades de pessoas e não de capitais”, e, no art. 3º, da Lei das Cooperativas, defini-las como “sociedades de pessoa que se obrigam reciprocamente a contribuir com bens e serviços para o exercício de uma atividade econômica”. Observa-se que ambas as legislações recorrem a termos ligados à noção de empresa para a definição jurídica de cooperativa. Inclusive a Lei das Cooperativas, em seu artigo 18, §6º, e a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994 (Lei do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins), no artigo 32, I, determinam o arquivamento na Junta Comercial dos atos constitutivos para que a cooperativa adquira personalidade jurídica².

As cooperativas, no entanto, não são empresas, e seus cooperados não podem ser equiparados a empresários. A cooperativa é uma pessoa jurídica, mas não tem o intuito lucrativo das empresas, principalmente pelo fato de que presta serviços para o cooperado e não auferir lucro por seu trabalho. Percebe-se, nas cooperativas, algumas características do conceito jurídico de empresa, quais sejam: objeto (atividade econômica); forma (fatores de produção); risco (responsabilidade limitada ou ilimitada). A única característica que não é comum às cooperativas é a finalidade, afastando-a do conceito de empresa.

Pode-se conceituar, destarte, a sociedade cooperativa como: associação de pessoas físicas ou jurídicas que unem suas forças de produção para desenvolver uma atividade econômica ou produzir bens e serviços, sendo, ao mesmo tempo, proprietários e beneficiários, conforme sua participação, não visando ao lucro, mas a satisfazer às necessidades comuns e, com isso, o bem-estar econômico e social, orientados pelos princípios e valores do cooperativismo.

2 Natureza jurídica da sociedade cooperativa

² O local competente para o registro dos atos constitutivos das cooperativas é um dos pontos controvertidos que surgiram após a publicação do Código Civil de 2002. Alguns doutrinadores defendem que, se o art. 1.150 dispõe que “o empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das juntas Comerciais e as sociedades simples ao Registro civil da Pessoa Jurídica” e se as cooperativas são simples, em face do já mencionado artigo 982, parágrafo único, do Código Civil, seria necessário que as cooperativas sujeitassem-se ao registro no Cartório de Pessoas Jurídicas. Eles defendem que a lei posterior derroga a anterior quando seja com ela incompatível (critério cronológico), art. 2º, §1º, da LINDB. No entanto, a posição majoritária, tendo em vista o art. 2º, §2º, da LINDB, defende que o Código Civil, ao dispor sobre a sociedade simples e seu registro em Cartório de Pessoas Jurídicas, não revogou as leis especiais, quais sejam: a Lei das Cooperativas e a Lei de Registro Público de Empresas Mercantis, que determinam o registro dos atos constitutivos das cooperativas nas Juntas Comerciais.

Ao longo do tempo, civilistas e comercialistas tentaram definir a sociedade cooperativa como concernente a seu ramo de estudo, entretanto, não enxergaram que, apesar de possuir características de ambas, as cooperativas constituíam-se de atributos próprios. Inicialmente, o cooperativismo, por estar ligado à luta de classes e a uma forma de organização anticapitalista, teve sua natureza relacionada ao associativismo, uma vez que agregava um número grande de participantes sem fins lucrativos. Enquanto alguns países ainda reconhecem as cooperativas como associações, outros lhe atribuem natureza própria, em razão de sua singularidade. Atualmente, a maioria dos ordenamentos identifica na cooperativa natureza jurídica de sociedade, pela qual duas ou mais pessoas, mediante contrato, se reúnem visando à consecução de um objetivo comum.

No direito brasileiro, a primeira legislação que tentou dar forma própria à sociedade cooperativa foi o Decreto nº 22.329, de 23 de dezembro de 1946, que instituiu a cooperativa com natureza jurídica *sui generis*. Todavia, essa norma acabou por não explicar, indefinido ainda mais o instituto. De qualquer forma, esse foi um marco para as cooperativas, que passaram a serem tratadas como uma nova sociedade, não mais subordinadas às demais. Posteriormente, com a promulgação da Lei nº 5.764/71, o legislador apontou alguns atributos da cooperativa, tais como: sociedade de pessoas, com natureza jurídica própria e natureza civil, constituída para prestar serviços aos associados (art. 4º, *caput*).

O primeiro elemento atribuído às cooperativas foi o caráter de sociedade de pessoas³, já que prepondera o *intuitu personae*, sendo determinante a capacidade e o interesse operacional dos sócios na cooperativa. Ressalta-se que, nas sociedades de pessoas, a relação entre os cooperados é baseada no *affectio societatis*, sendo características, por exemplo, a intransferibilidade de quotas a terceiros estranhos e a unanimidade em decisões. Diferentemente, nas sociedades de capital, prevalece o *intuitu pecuniae*, sendo seu maior objetivo a reunião de recursos financeiros. Nesse tipo de sociedade, as qualidades pessoais dos sócios não são relevantes, sendo livre a cessão de quotas a terceiros estranhos.

O segundo atributo se refere à imputação do legislador às sociedades cooperativas de

³ A classificação das sociedades em sociedades de pessoas (*intuitu personae*) e sociedades de capital (*intuitu pecuniae*) é criticada pela doutrina por se entender que é ultrapassada e imprecisa, pois todas as sociedades são formadas por pessoas e por capital. Mas alguns doutrinadores, como, por exemplo, Fábio Ulhoa Coelho, ainda reconhecem sua utilidade na determinação de algumas consequências e características. Outra parte da doutrina, como José Xavier Carvalho de Mendonça, acredita que se presta para a distinção entre as sociedades de acordo com o tipo de responsabilidade de seus membros, sendo que, nas sociedades anônimas, a responsabilidade sempre será limitada e, nas sociedades de pessoas, dependerá do tipo societário, podendo o sócio responder de forma limitada ou ilimitada (CARVALHOSA, 2005, p. 35).

uma “natureza jurídica própria” e de uma “natureza civil”. A lei incorreu em erro⁴ ao atribuir duas naturezas diferentes à mesma sociedade. Wilson Alves Polônio (2004, p. 40), na tentativa de explicar o equívoco do legislador acerca da classificação das cooperativas, entende que a “natureza própria” seria uma espécie do gênero da “natureza civil”. Logo, a indicação das duas naturezas revela o entendimento de que a sociedade cooperativa é uma estrutura com delineamentos e características próprios e o reconhecimento, por parte do legislador, de sua particularidade e autonomia perante os demais tipos societários.

O último atributo da natureza jurídica das cooperativas é sua função de prestação de serviços aos cooperados, decorrente da busca pela satisfação de seus interesses. Nesse sentido, Reginaldo Ferreira Lima explica a natureza peculiar dessa sociedade:

Consiste em ser ela uma sociedade auxiliar, de caráter institucional a qual na sua condição de ente personificado, existe tão só para prestar serviços aos associados, independentemente da ideia, de como pessoa jurídica, obter vantagem para si, em detrimento do cooperado investido na dupla qualidade: de associado e utente do serviço cooperativo. (LIMA, 1997, p. 50).

A cooperativa é, portanto, voltada para o desenvolvimento de uma atividade econômica com a participação dos cooperados no exercício do objeto social, bem como na gestão de seus interesses, atuando como intérprete de suas vontades, seja na distribuição de seus bens e serviços no mercado, seja no fornecimento aos cooperados de bens e serviços adquiridos de terceiros. Essa função de gestora foi interpretada pelos teóricos franceses como sendo a cooperativa mandatária gratuita dos sócios, realizando suas funções por sua conta e interesse.

De acordo com essa teoria, a relação do cooperado com a cooperativa seria similar a de um mandato gratuito, no qual o cooperado outorga poderes à sociedade para que atue em seu nome. Além da constituição da sociedade, haveria um contrato de mandato atípico e assimilável entre cooperativa e cooperado. Desconsiderou-se, entretanto, que a sociedade cooperativa só adquire capacidade após sua regular constituição, sendo impossível figurar como contratante no ato de sua própria constituição. Cumpre ressaltar que, mesmo se houvesse uma estipulação no ato constitutivo de uma oferta de mandato, não poderia ser esta considerada, pois seria um mandato imposto à cooperativa por seus fundadores. Assim, a

⁴ De acordo com Waldirio Bulgarelli (1998, p. 79), a atribuição de duas naturezas diferentes foi um “lapso clamoroso” do legislador, pois, no anteprojeto, não havia a expressão “natureza civil”, a qual foi incluída posteriormente, demonstrando o descuido do legislador ao não excluir a expressão anterior “natureza própria”, o que levaria à adequação do conceito. A inclusão do termo “própria” no conceito de sociedade cooperativa do anteprojeto de Código Civil teve, como objetivo, indicar que as cooperativas têm direito próprio, autônomo, distinto do direito comercial e civil.

cooperativa seria uma mandatária coagida a aceitar o “mandato-contrato” gerado pela manifestação unilateral dos sócios. Para resolver essa contradição, entendeu-se que o contrato de constituição da sociedade é um “contrato de organização” e um “contrato de submissão”, no qual os fundadores, como contratantes, se obrigam a colaborar com os demais na organização da sociedade e a se sujeitar às normas do estatuto. O ato de constituição, portanto, não vincula qualquer dos fundadores à sociedade, mas cria, para cada um dos celebrantes, a posição de sócio e, por isso, detentor de direitos e obrigações perante a sociedade, que tem, como objetivo, a consecução do fim para o qual foi criada.

No direito brasileiro, a teoria do mandato foi aceita e acabou recebendo outras denominações como comissão, delegação, consignação ou simplesmente mandato. Alguns doutrinadores asseveram, inclusive, que a Lei nº 5.764/71 adota a teoria do mandato, em que a cooperativa seria uma extensão das atividades econômicas exercidas pelos cooperados. No entanto, se defende, atualmente, que a realidade econômica da cooperativa sofreu transformações, deixando de ser mero ente moral para assumir uma posição mais atuante de organização profissional na busca de modelos mais eficientes e competitivos para o mercado e garantindo os interesses e a satisfação dos cooperados (FRANKE, 1968, p. 100-102).

Tratando dessa controvérsia, Waldirio Bulgarelli (1998, p. 35-37) entende que as cooperativas atuam com seus associados em um círculo fechado, no qual situam não apenas os vínculos associativos, mas os atos operacionais decorrentes da atividade dos cooperados com a sociedade. Essa relação constituída entre eles não seria de mandato, mas de “delegação cooperativa”, na qual a sociedade, por meio do contrato social, atua em seu nome para o mercado, mas prestando serviços aos cooperados. Não seria caso de mandato gratuito, mas também não propriamente lucrativo, pois há despesas que não correspondem apenas aos custos da operação.

Dessa forma, percebe-se que Waldirio Bulgarelli (1967, p-135) defende a natureza própria da cooperativa. O autor assevera que não há dúvidas quanto à autonomia do Direito Cooperativo, uma vez que este é dotado de um regime próprio com características que o distinguem de qualquer outro direito, como, por exemplo, o princípio do retorno, a irrepartibilidade do fundo de reserva, a intransmissibilidade das quotas a terceiros estranhos, a prestação de serviços predominante aos associados e os atos cooperativos (entrega, delegação, distribuição). Nesse sentido, o autor realça a singularidade do ato cooperativo que se perfaz como um ato único, uma vez que só pode decorrer da condição de cooperado, que o realiza em função da sociedade e em seu benefício, diferenciando-se do ato civil, administrativo e comercial. Ainda esclarece que há uma proximidade entre o Direito Cooperativo e o Direito

Comercial e Civil, inclusive, pela diversidade de ramos nos quais as cooperativas podem atuar, abrangendo praticamente todas as atividades econômicas. No entanto, se distancia do Direito Comercial, hoje Direito Empresarial, pelas diferenças de princípios, estruturas societárias e pelo fato de que as sociedades empresárias têm, como objetivo principal, o *animus lucrandi*. Da mesma forma, o Direito Cooperativo também se distancia do Direito Civil pela imprecisão deste ramo ao abordar as cooperativas como sociedades com fins meramente mutualísticos.

Renato Lopes Becho, também defende a autonomia do Direito Cooperativo:

Para nós, o argumento de ser as cooperativas entidades *sui generis* está ultrapassado. Ao lado das coletividades civis e das comerciais, devemos ter as sociedades cooperativas, como gênero próprio, regidas por regras próprias, com princípios, valores e ética próprias, estudadas por um ramo academicamente autônomo do Direito, que é o Direito Cooperativo. (BECHO, 2002, p. 53).

O Código Civil inovou ao estabelecer que a cooperativa será sempre sociedade simples, não apresentará natureza civil, como anteriormente estabelecido pela Lei das Cooperativas, e não poderá ser sociedade empresária, independentemente do exercício, forma ou organização de sua atividade. No entanto, a posição do legislador se revelou singela, não sendo suficiente para o devido enquadramento das cooperativas, já que deveria conferir-lhes configuração societária *per se*. Com efeito, se a cooperativa tem particularidades e singularidades quanto à constituição, administração e princípios, não se deveria associá-la a outros tipos societários (simples ou empresária).

3 As sociedades cooperativas na legislação brasileira

A elaboração do capítulo referente aos artigos 1.093 a 1.096, 981 a 985, e 1.159, do Código Civil, ocorreu ao mesmo tempo da realização do anteprojeto da Lei nº 5.764/71 (Lei das Cooperativas), que teve, como elaboradores, os líderes do movimento cooperativista. Em razão da dicotomia de premissas e interesses entre os civilistas responsáveis pela elaboração do Código Civil, algumas normas apresentaram-se omissas e contraditórias. Ambas as legislações foram elaboradas com base no Decreto nº 22.239/32 e no Decreto-Lei nº 59/66, mas, entre elas, não houve congruência, o que dificultou sua aplicação (KRUEGER, 2002, p. 98-107).

O Código Civil preocupou-se mais em demonstrar os aspectos que aproximam a sociedade cooperativa das outras estruturas societárias do que efetivamente apontar suas

singularidades perante aquelas. Enquanto a Lei nº 5.764/71 dispôs, em mais de 100 artigos, sobre as características da cooperativa, seu sistema operacional e a responsabilidade de seus cooperados, dentre outras particularidades, o Código Civil o fez em dez artigos, tendo trabalhado aspectos já extremamente sedimentados na doutrina cooperativista, sem alcançar questões controversas.

A maior discussão que se formou com o advento da publicação do Código Civil enfocou as antinomias entre este e a Lei das Cooperativas, assim como a questão acerca de qual seria a norma aplicável ao caso concreto. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que regula a vigência das legislações no tempo, em seu artigo 2º, § 1º, dispõe, sobre o critério cronológico de aplicação de leis, que “a lei posterior revoga a anterior e quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior” (BRASIL, 1942). O mesmo artigo, em seu § 2º, assim normatiza: “a lei nova que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga e nem modifica a lei anterior” (BRASIL, 1942). Logo, esses dois dispositivos devem ser considerados em conjunto para a compreensão de qual critério deve ser aplicado para a resolução do conflito das legislações cooperativistas.

A maior antinomia das duas legislações refere-se ao capital social e à responsabilidade dos cooperados, assuntos abordados na Lei das Cooperativas e, posteriormente, alterados pelo Código Civil. No primeiro caso, a dispensa do capital social passou a ser possível, e, no segundo, os cooperados passaram a responder não apenas pelo valor do capital subscrito, mas também pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação, ou seja, houve o alargamento da responsabilidade dos cooperados pelas dívidas sociais da cooperativa.

A posição dominante da doutrina no que se refere a essas duas antinomias, amparada pelo artigo 2º, § 2º, da LINDB, é pela prevalência do Código Civil, visto que há incompatibilidade com as disposições da Lei das Cooperativas. Ademais, a dispensa do capital vem socorrer as cooperativas sociais, instituídas pela Lei nº 9.867/99 e constituídas com a finalidade de inserir socialmente as pessoas em desvantagem por meio do trabalho, fundamentando-se no interesse geral da comunidade em promover a pessoa humana e a integração social dos cidadãos. Tendo em vista a possibilidade de as cooperativas sociais agregarem categorias de sócios voluntários, bem como o fato de o capital social não ser um fim, mas um meio, tornou-se possível sua dispensa como uma das características das sociedades cooperativas, conforme previsto pelo Código Civil.

Portanto, as legislações podem coexistir e, quando não houver conflito exposto entre

o Código Civil e a Lei das Cooperativas, deve esta ser aplicada em virtude de sua especificidade. Não sendo possível, o caso concreto deve ser resolvido pela interpretação dos dispositivos do Código Civil, compatibilizado com a Lei das Cooperativas.

A primeira mudança introduzida pelo Código Civil refere-se à revogação da noção dos atos de comércio, inspirada pelo Código de Comércio Francês, de 1807, no qual os atos eram enumerados de forma taxativa ou mesmo de forma exemplificativa. O ordenamento brasileiro, refletindo a concepção objetiva do Direito Comercial francês, em que o enquadramento do ato não dependia da atividade exercida pelo agente, mas do ato *per se*, enumerou os atos definidos como de comércio no Regulamento nº 737/1850. Essa concepção objetiva surgiu como contraponto da concepção subjetiva, que identificava, na pessoa do comerciante, o Direito Comercial.

No entanto, essas concepções não foram suficientes para acompanhar o desenvolvimento das atividades de produção e circulação de bens e serviços que se tornaram mais complexas e impassíveis de mera enumeração pelo legislador, culminando na adoção, pelo Código Civil, da Teoria da Empresa, elaborada pelos italianos no *Codice Civil*, desde 1942. O legislador optou por não distinguir os empresários em civis e comerciais, como o fez com as sociedades com fins econômicos, diferenciando empresárias e não empresárias⁵, estas também denominadas de sociedades simples.

A segunda mudança introduzida se refere à definição das sociedades cooperativas como simples, e, apesar de o Código Civil não apresentar um conceito expreso, alguns doutrinadores consideram as sociedades simples como sinônimo de “sociedade civil”. No entanto, a autora Rachel Sztajn assevera que as sociedades simples não substituíram as sociedades civis, já que as simples, além de modelo societário, têm, na sua disciplina jurídica, caráter supletivo em relação aos demais tipos de sociedade:

A sociedade simples, curiosamente, opera como espécie de vala comum em que cabe qualquer organização da atividade econômica, embora não seja destinada ao exercício da empresa.

A sociedade simples destina-se a organizar as atividades descritas no parágrafo único ao art. 966, com a ressalva ali prevista; também não será empresária a sociedade cooperativa, uma vez que o legislador optou por assim qualificá-la. Certo é que como são associações, ambas a simples e a cooperativa, são sociedades de fins econômicos (SZTAJN, 2004, p. 137).

O Código Civil, portanto, define as sociedades cooperativas como sociedades simples,

⁵ As sociedades civis deixaram de existir com a reforma do Código Civil, que previu apenas as sociedades empresárias e simples.

o que implica dizer que as cooperativas não são sociedades empresárias, sejam pelo ajustamento legal (opção do legislador), seja pela carência do elemento essencial de obtenção e acumulação de lucro. Modesto Carvalhosa explica o aspecto generalista que as normas das sociedades simples têm sobre as sociedades de pessoas:

A sociedade cooperativa, desse modo, é regulada pelo Código Civil e pela Lei nº 5.764/71, sendo aplicáveis os artigos referentes às sociedades simples, previstos no Código Civil, apenas de forma subsidiária em caso de lacuna ou omissão da legislação cooperativista.

4 Características da sociedade cooperativa

As sociedades cooperativas, por serem distintas dos outros tipos societários existentes no nosso ordenamento, têm características e princípios próprios. As principais características dessa forma de organização decorrem do poder de controle dado a cada um dos cooperados, no qual a valorização da pessoa norteia as relações internas e externas da cooperativa, visando à criação de espaços coletivos mais democráticos. De acordo com João Bosco Leopoldino da Fonseca (2006, p. 50), uma das características fundamentais da cooperativa é sua endogenia, uma vez que “é criada pelos seus fundadores e pelos que a ela aderem e para seu proveito e vantagem”. Quando há participação efetiva dos cooperados na tomada de decisões, os princípios do cooperativismo são reafirmados, justificando a existência deste tipo singular de organização. Os princípios que norteiam as cooperativas foram sendo elaborados e consolidados ao longo dos anos, sendo que os Pioneiros de Rochdale foram os primeiros a dispor em seus estatutos regras sobre administração democrática, ajuda mútua e organização.

Dando continuidade aos trabalhos dos pioneiros de Rochdale, a Aliança Cooperativa Internacional (ACI) buscou, desde a sua criação em 1895, a formulação dos princípios da cooperativa, sendo que os principais objetivos de sua formação foram, além de fomentar o desenvolvimento das cooperativas, construir uma cooperativa central internacional de consumo nos moldes de Rochdale. Em 1919, a ACI, partindo das regras de Rochdale, lançou os princípios universais cooperativistas e, após dois anos, na ocasião de seu 10º Congresso, aprovou o termo que recomendava que, para a filiação na organização, era necessária a cooperativa se orientar por esses princípios (SCHNEIDER, 1991, p. 50).

A ACI continuou formulando os princípios cooperativistas e, no congresso realizado em 1995, na cidade de Manchester, na comemoração de seu centenário, reafirmou os princípios consagrados em 1966, na cidade de Viena, quais sejam, adesão voluntária e livre;

gestão democrática e livre; participação econômica dos membros; autonomia e independência; educação, formação e informação; prática da intercooperação; interesse pela comunidade.

A Lei nº 5.764/71, em seu art. 4º, e o Código Civil, em seu artigo 1.094, consagraram esses princípios, mas nomearam-nos características. De acordo com Waldírio Bulgarelli (1998, p. 57): “confirmar o fato incontestado que a lei brasileira, transformou em características os princípios cooperativistas, que de doutrinários passaram a ser legais, positivados que foram pela norma jurídica”. Preferiu, assim, o legislador brasileiro intitular como características o que, na realidade, seriam princípios norteadores para a criação, o desenvolvimento e o funcionamento das cooperativas. Alguns doutrinadores preferem ainda chamar ditos princípios de regras.

A Lei das Cooperativas e o Código Civil conceituaram e caracterizaram as cooperativas, mas há algumas antinomias entre as duas legislações. Nesse caso, algumas características arroladas no art. 4º, incisos IX, X, XI, não foram reproduzidas pelo art. 1.094, do Código Civil, mas se encontram vigentes e plenamente aplicáveis.

A neutralidade política e a indiscriminação religiosa, racial e social, disposta no inciso IX, do art. 4º, se mantêm vigentes, já que também protegidas constitucionalmente pelo art. 5º, inciso VII, da Constituição da República. Da mesma forma, se encontra o inciso X, do mesmo artigo, que dispõe sobre a prestação de assistência aos associados e aos empregados da cooperativa, caso previsto no seu estatuto, já que a composição do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (FATES) se propõe ao financiamento da atividade social aos cooperados e seus empregados. A última característica das cooperativas que não foi mencionada no Código Civil, mas no art. 4º, XI, trata-se da “área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços” (BRASIL, 1971), que se refere às condições de efetiva prestação de assistência ao cooperado e participação na gestão da sociedade pela presença nas assembleias e controle da administração.

Faz-se importante realizar alguns apontamentos sobre essas características e seus influxos no modelo cooperativista, se utilizando das duas legislações vigentes para apontar suas peculiaridades.

4.1 Adesão voluntária

O Código Civil, apesar de não citar expressamente a característica da adesão voluntária, recepcionou a Lei nº 5.764/71, naquilo que não for contrária a ele, conforme já

mencionado no art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). O próprio art. 1.093, do Código Civil, ressalva a vigência da referida lei, demonstrando que suas normas conviverão sempre em harmonia e complementarão a legislação específica. Inclusive no que se refere a características, o art. 1.094, inciso II, dispõe que não há limitação para o número máximo de sócios nas cooperativas. Ademais, o princípio das portas abertas, como conhecida a característica da adesão voluntária, trata-se de princípio norteador do cooperativismo, estando, inclusive, disposto novamente no art. 29, da Lei das Cooperativas.

A livre adesão revela que as cooperativas são organizações abertas, não podendo, de forma alguma, impedir ou apresentar qualquer embaraço à admissão de cooperados que preencham os requisitos de seus estatutos e que possam assumir responsabilidades como membros. As cooperativas não podem vedar ou impedir a permanência de algum cidadão como cooperado por motivos de raça, religião, sexo ou política. Ressalta-se que essa característica está diretamente relacionada à variabilidade do capital, visto que a entrada do cooperado e sua retirada da sociedade não podem ser vedadas, logo, o capital social não pode ser fixo. O princípio das portas abertas relaciona-se ao princípio do associativismo, disposto no art. 5º, incisos XVII e XX, da Constituição da República de 1988, pelo qual é plena a liberdade de associação e ninguém poderá ser compelido a se associar ou permanecer associado. Essa característica distingue as cooperativas dos demais tipos societários, sendo que nestes os sócios podem vedar o ingresso de novos associados.

Para Waldírio Bulgarelli (1998, p. 207), a voluntariedade é o princípio pelo qual não se admite que ninguém seja coagido a ingressar numa sociedade cooperativa; e o princípio das portas abertas é aquele por meio do qual não pode ser vedado o ingresso, na sociedade, àqueles que preencham as condições estatutárias. Desse modo, as cooperativas oferecem livre acesso aos que desejarem utilizar os serviços por elas prestados, mas o princípio não é absoluto, já que a própria legislação apresenta algumas limitações materiais.

As limitações à adesão voluntária estão no art. 4º, inciso I, e no art. 29, § 1º, da Lei das Cooperativas. A primeira dispõe sobre a impossibilidade técnica de prestação de serviços, mas não afronta com os princípios consagrados pela ACI, visto que a impossibilidade operacional da sociedade pode impedir a própria prestação de serviços, os quais o cooperado se dispor a realizar. Nesse sentido, Wilson Alves Polônio (2004, p. 32) afirma que essa impossibilidade pode ocorrer em razão de número insuficiente ou excessivo de membros, conforme as características e o objeto social que os sócios se propuseram a levar adiante. A segunda limitação se refere ao fato de a admissão de cooperados poder ser restrita em função de atividade ou profissão, como, por exemplo, o fato de as cooperativas de trabalho só

permitirem acesso a pessoas que exerçam determinada atividade ou profissão que esteja vinculada à cooperativa. Ora, o princípio das portas abertas não pode ser aplicado com absoluto rigor; deve-se harmonizar a liberdade de aderir com a possibilidade técnico-econômica da cooperativa.

Percebe-se, portanto, a possibilidade da má interpretação ou utilização da expressão “princípio das portas abertas” quando a própria lei e a necessidade de preservação da cooperativa obstam o livre exercício de as pessoas aderirem à sociedade.

4.2 Variabilidade ou dispensa do capital social

A variabilidade do capital social das cooperativas é uma das principais características que as distinguem das outras formas de sociedade, sendo um marco do cooperativismo. A variabilidade de capital é a consequência e também o que torna exequível o princípio das portas abertas, já que, em razão dela, a entrada e a saída de cooperados se tornam mais frequentes do que nos demais tipos societários, sendo que, o aumento ou redução do capital social não importa em modificação estatutária, exceto se a oscilação causar a diminuição do mínimo estipulado no estatuto social. O capital social é composto por recursos de natureza variável, dentre eles, os aportes feitos pelos cooperados na entrada da sociedade, empréstimo especial dos membros para a sociedade com natureza de dívida não exigível.

Com a publicação do Código Civil em 2002, foi incluída a dispensa do capital, restaurando-se norma contida no art. 6º, §5º, do já revogado Decreto nº 22.239/32, que autorizava a constituição e caracterizava as cooperativas de crédito do tipo Caixa Rural Raiffeisen (art. 30, inciso, II, § 3º) como cooperativas sem capital social. A primeira cooperativa alemã de consumo, intitulada “Associação do Pão” (1847), não tinha capital próprio o que revela que o patrimônio não era algo essencial ou mesmo característico no início do sistema cooperativo (PERIUS, 2001, p. 70).

Enquanto a Lei das Cooperativas, no seu art. 21, inciso III, determina a indicação do capital social mínimo, o Código Civil inovou com a possibilidade da dispensa ou constituição da cooperativa sem capital social; assim, com essa mudança trazida pela novel legislação civil, atualmente existem dois tipos societários: as cooperativas com capital social e aquelas sem capital social. Uma das razões da mudança foi a publicação da Lei nº 9.867/99, que criou as cooperativas constituídas com a finalidade de inserir socialmente as pessoas em desvantagem e as incubadoras de cooperativas existentes nas grandes universidades, visando a estimular a cooperação entre grupos de interesse comum e em situação econômica precária.

Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda (1965, p. 444) já explicava que “[...] se falta o capital social, devido à suficiência da cooperatividade e da participação dos sócios, que é, de certo modo, em mutualidade, nem por isso deixa de haver sociedade cooperativa”.

Apesar da possibilidade de constituição de cooperativas sem capital social, a prática demonstra a dificuldade de sua criação sem a captação de recursos, uma vez que o exercício de uma atividade econômica requer, como já mencionado, insumos que se traduzem em custos de produção, transação e oportunidade. Logo, há uma grande dificuldade de constituir ou mesmo extinguir o capital social das cooperativas, pelo fato de que elas têm, como principais características, a cooperação e o mutualismo, que se baseiam na ajuda mútua, sendo intrínseco, para sua efetivação, o investimento dos cooperados na sua cooperativa (POLÔNIO, 2004, p. 50).

O capital social, além de capacitar para o exercício da atividade econômica, pode ter função garantidora e organizativa, assemelhando-se ao capital social nas sociedades empresárias. No entanto, essas funções na sociedade cooperativa devem ser analisadas sob uma ótica diferente e, inclusive, atenuadas tendo em vista suas peculiaridades.

No caso da função de garantia, o capital social pode ser analisado como um caução aos credores, sendo empregado para assegurar eventuais obrigações contraídas. Como, entretanto, o capital nas cooperativas é variável, sua função garantidora fica comprometida. Alguns países como França, Catalunha, Cabo Verde, entre outros, na tentativa de solucionar esse problema, têm a figura do capital social mínimo legal, em que a lei é que fixa um valor mínimo para a constituição de qualquer tipo de cooperativa. Já em países como Portugal e Espanha, há a figura do capital social mínimo, no qual a obrigação está na estipulação de uma quantia mínima no estatuto social, sendo responsabilidade da cooperativa sempre manter subscrito valor igual ou superior ao estabelecido. No Brasil, já foi obrigatória a menção do capital social no estatuto, conforme a Lei das Cooperativas, mas, com a publicação do Código Civil, não há que se falar em capital social mínimo ou mesmo na dissolução da cooperativa por redução desse, conforme exigia o art. 63, da Lei nº 5.764/71.

A função organizativa do capital social nas cooperativas também tem sua função mitigada, uma vez que, para suas práticas societárias, não é considerado o valor investido pelo cooperado na formação do capital social, mas o direito ao voto e o *quórum* para deliberação e aprovação nas assembleias são determinados por pessoa, ou seja, cada cooperado tem direito a um voto, independentemente do valor das suas quotas. Até o voto plural em cooperativas de grau superior é determinado em razão do volume de participação e não dos seus investimentos financeiros. Percebe-se que, nas sociedades cooperativas, o vínculo institucional prepondera,

pois, nas relações cooperativadas, o trabalho do cooperado se revela mais importante, sendo sua participação a verdadeira mola propulsora da sociedade. O capital exerce uma função, mas não a de regular e determinar a atividade e os rumos da cooperativa, como acontece nas sociedades empresárias em que o capital tem caráter essencial e definidor do empreendimento.

O capital social, apesar de não ser a essência das cooperativas, tem uma grande importância para aquelas que exercem uma atividade econômica. No caso do ordenamento brasileiro, o ingresso do cooperado se dá mediante aprovação de seu pedido pelo órgão de administração e se complementa com a subscrição das quotas-partes do capital social (art. 30, da Lei nº 5.764/71), limitadas a 1/3 por cooperado, sendo que o valor unitário da quota-parte não poderá ser superior ao maior salário mínimo vigente no país (art. 24, da Lei nº 5.764/71). A subscrição desse capital poderá ser feita em dinheiro, com bens avaliados, previamente, pela Assembleia Geral, ou com a retenção de determinada porcentagem do valor do movimento financeiro de cada associado (arts. 27 e 30, da Lei nº 5.764/71).

A maior dificuldade para os cooperados no momento da subscrição do capital é possuir capital próprio para sua integralização ou investimentos suficientes para que a cooperativa obtenha a quantidade de recursos financeiros e fatores de produção necessários para o exercício da atividade econômica que se propôs a realizar. Na tentativa de solução desse problema, algumas experiências estrangeiras, baseadas nas *Sociedades Laborales*, do Direito Espanhol, realizam a chamada “integralização coletiva do capital social mediante adjudicação do estabelecimento”, manobra pela qual a sociedade empresária que teve declarada sua falência, possui extenso passivo trabalhista e não tem condições de quitá-lo repassa o estabelecimento para uma cooperativa de trabalho pré-constituída que dará continuidade à empresa, permitindo o exercício da atividade econômica e o direito de crédito dos empregados e dos credores. Para os empregados, os créditos serão pagos por meio da subscrição do capital social feita pelo próprio estabelecimento e, para os credores, por meio da preservação da empresa, agora administrada pelos antigos empregados.

A característica de variabilidade ou dispensa de capital social revela-se como importante fator para a configuração e a distinção da cooperativa dos demais tipos societários. Atualmente, com a inserção das cooperativas em um mercado competitivo, tem maior relevância o capital na estrutura organizativa cooperativa para a consecução de seus objetivos.

4.3 Número mínimo de cooperados

Outra novidade trazida pelo Código Civil de 2002 diz respeito ao número mínimo necessário para constituir uma cooperativa. A legislação anterior ao Código Civil, a Lei nº 5.764/71, no art. 6º, inciso I, estabelece mínimo de, pelo menos, 20 pessoas para fundar uma cooperativa singular e, no art. 63, determina a dissolução da cooperativa que não cumpra com o mínimo obrigatório. O revogado Decreto nº 22.329/32, no art. 2º, “b”, exigia sete cooperados. Já o Código Civil, em seu art. 1.094, II), estabelece que a cooperativa precisa apenas de uma quantidade mínima de membros necessária a compor a administração da sociedade, ou seja, não fixou o número exato de cooperados para dar início a uma cooperativa, devendo este ser determinado pelos próprios associados.

A doutrina diverge sobre qual legislação é aplicável, e alguns autores⁶ defendem a possibilidade de constituição de uma cooperativa por apenas duas pessoas, pois a legislação civilista assim permite, além disso, o número de 20 pessoas é por demais elevado, sendo um desestímulo ao cooperativismo.

A incerteza sobre qual a legislação e qual o número mínimo necessário de cooperados nos remete aos demais artigos da Lei das Cooperativas, que estabelece regras sobre seus órgãos deliberativos e sua administração. Conforme o art. 47, da referida lei, a administração da cooperativa será realizada pelo Conselho de Administração ou pela Diretoria, composto por três cooperados eleitos pela Assembleia Geral, com mandato de quatro anos e renovação de, no mínimo, 1/3 (um terço) desse Conselho, ocorrendo a troca de, pelo menos, um dos cooperados após este período. Outro órgão deliberativo obrigatório nas cooperativas é o Conselho Fiscal, responsável pela fiscalização da Administração, que será composto de três membros efetivos e três suplentes, os quais deverão ser cooperados e eleitos anualmente pela Assembleia Geral, sendo permitida apenas a reeleição de 1/3 (um terço) de seus componentes, uma vez que necessária a renovação de quatro dos membros.

Dessa maneira, a Lei das Cooperativas exige, para suas práticas societárias, um mínimo de 13 cooperados, três para compor o Conselho de Administração, seis, para o Conselho Fiscal e quatro para a renovação desses conselhos. Percebe-se que a Lei das Cooperativas teve o interesse de estimular a reunião de um número maior de membros, pela

⁶ Renato Lopes Becho defende que, como não há número mínimo para fundar uma cooperativa, é possível, aplicando a nova legislação civil, o registro de uma cooperativa de apenas duas pessoas. Assim afirma “[...] entendemos que onde o legislador não restringiu, não é lícito ao intérprete fazê-lo. Nos parece que o legislador não agiu da melhor forma, deixando excessivamente aberta a norma. Se ele não restringiu o número mínimo de sócios, determinando que esses sejam capazes de compor entre si a administração da sociedade, não pode o intérprete fixar exigência não prevista pela lei” (BECHO, 2002, p. 71-72).

própria essência do cooperativismo, que visa, pela união das pessoas, a alcançar uma melhoria econômica, social e política (POLÔNIO, 2004, p. 52).

Apesar de existir uma aparente contradição nas legislações, não há incompatibilidade que gere a revogação da Lei das Cooperativas. Cumpre ressaltar que não seria derogado apenas o art. 6º, I, da referida lei, mas automaticamente os arts. 47 e 56, que exigem o número mínimo de 13 cooperados para a composição dos Conselhos de Administração e Fiscal. Ademais, com uma cooperativa formada por duas pessoas, se torna difícil a prática de qualquer atividade econômica que precisa de recursos humanos e financeiros para seu funcionamento e inexequível a aplicação do art. 44, §1º, que proíbe os membros dos órgãos de administração e fiscalização de participarem da votação das matérias referidas nos incisos I e IV, do referido artigo, ou seja, os cooperados não poderiam exercer cargos de administrador ou conselheiro e, ao mesmo tempo, votar suas próprias contas (BRASIL, 1971).

A revogação desses artigos, portanto, é temerária, pois, por meio desses órgãos, é exercida a administração e a fiscalização das cooperativas, os quais respondem pela licitude e regularidade dos negócios que afetam, não só os cooperados, mas também a sociedade. A ausência desses órgãos, além de destituí-las de importantes instrumentos que preservam sua estrutura democrática (como Conselho, Assembleia e *quorum* para deliberação), representa um atraso para o sistema cooperativista. Nesse mesmo sentido, Guilherme Krueger (2003, p. 176) se posiciona afirmando “ser necessário para o funcionamento das cooperativas a estrita observância de todas as características e regras de integração dos órgãos societários contidas nos artigos 38 a 56 da citada Lei”.

É possível, portanto, a conciliação das duas legislações no que tange ao número mínimo de cooperados, pois o legislador teve apenas a intenção de estimular o desenvolvimento do cooperativismo quando permitiu a constituição de uma cooperativa com poucos membros, mas as funções e os princípios cooperativistas são melhor alcançados com a reunião e a integração de um maior número de associados.

4.4 Limitação de detenção de capital

Mais uma característica vinculada à estrutura democrática da cooperativa é a que limita o valor subscrito por cada cooperado para evitar a concentração do capital nas mãos de alguns ou de um pequeno grupo. Essa limitação do valor tem, como finalidade, impedir que o detentor da maioria do capital social, insatisfeito com os rumos da cooperativa e sem o apoio de outros membros, gere, com sua saída, o fim da sociedade. Diferentemente do que

ocorre nas cooperativas, nas sociedades empresárias, uma pessoa ou um grupo de pessoas (físicas ou jurídicas) podem exercer o controle societário. Essa pessoa ou grupo, denominado controlador, impõe que os atos da sociedade sejam efetivados conforme sua vontade.

A Lei nº 6.404/76, Lei das Sociedades Anônimas (LSA), preferiu conceituar o controlador ao invés de definir os atos daquele que exerce o controle societário. O art. 116, da LSA, conceitua o controlador como aquele que detém a maioria dos votos na assembleia geral e elege a maioria dos administradores. Conforme Eduardo Goulart Pimenta (2010, p. 77), “[...] os atos de controle societário se corporificam pela imposição de fato e de forma exclusiva, da vontade do controlador sobre a maioria dos votos na assembleia geral e sobre a eleição da maioria dos administradores da sociedade”. Dessa maneira, o controle acionário se reveste de um ganho, já que seus detentores asseguram para si o poder de deliberar acerca das atividades sociais da sociedade empresária, tendo o controle acionário um “valor intangível” (CARVALHOSA, 2011, p. 197).

No entanto, o instituto do controle societário não se amolda aos princípios cooperativistas, que têm, como interesse, uma posição de maior igualdade entre seus cooperados e rechaçam, com fulcro na legislação, qualquer fator, a ser evitado pelo estatuto social, que possa causar desequilíbrio ou privilégio. Ressalta-se que, independentemente do número de quotas subscritas, cada cooperado tem direito a um voto, logo, o valor subscrito não tem qualquer influência na quantidade de votos que cada membro tem, a regra é “um voto por cabeça”. A única diferença entre cooperados baseada no capital, ou seja, no valor subscrito individualmente, dar-se-á no caso de distribuição de juros, limitada ao percentual de 12% ao ano sobre o valor integralizado.

O legislador introduziu no art. 1.094, inciso III, do Código Civil, de acordo com Wilson Alves Polônio (2004, p. 56), duas modificações: a primeira refere-se ao emprego da expressão “soma do valor das quotas do capital social”, ao invés da expressão “limitação do número de quotas”, empregada pelo art. 4º, inciso III, da Lei das Cooperativas, cuja finalidade foi impedir que diferentes classes de ações possam causar “distorções” na apuração dos valores; a segunda mudança se refere à supressão da hipótese de subscrição do capital de forma proporcional, se assim atender melhor aos objetivos sociais.

O Código Civil tratou o tema de forma geral, não revogando o tratamento específico dado pelo art. 24, §1º, da Lei das Cooperativas, que prevê duas formas de subscrição do

capital social. No primeiro caso, o patrimônio será subscrito de forma fixa e limitado a 1/3⁷ do total das quotas-partes por cooperado; no segundo, poderá ser proporcional ao movimento financeiro do cooperado ou aos bens comercializados, não se restringindo à subscrição de 1/3 do total de quotas-partes.

4.5 Intransferibilidade das quotas do capital a terceiros

A característica de intransferibilidade das quotas também foi tratada pela Lei das Cooperativas. Nesse ponto, não houve significativas mudanças introduzidas pelo Código Civil, apenas se acrescentou a expressão “ainda que por herança”, vedando a cessão pelos cooperados de suas quotas-partes a terceiro estranho à sociedade, mesmo que por herança. Esse acréscimo foi de grande acerto, visto que as cooperativas são sociedades de pessoas que se unem por possuírem objetivos e características em comum.

Por outro lado, não é possível a transmissão das quotas a pessoas estranhas ao objeto social da cooperativa, ou seja, pessoas que não atendam às disposições legais e estatutárias. Nas cooperativas de trabalho, se exige a similaridade de habilidades profissionais, sendo, por exemplo, uma completa incongruência um engenheiro participar de uma cooperativa de trabalho médico ou um produtor de açúcar adquirir quotas de uma cooperativa de artesãos. Percebe-se, portanto, que, nas sociedades cooperativas, o elemento pessoal é importante e deve ser examinado para a entrada de novos membros, já que deter traços e objetivos comuns é essencial para a consecução da finalidade social dessa organização.

4.6 Quorum assemblear fixado nas pessoas e não no capital social representado

As cooperativas são regidas pelo princípio da singularidade, segundo o qual todo sócio tem direito a apenas um voto, independentemente do número de quotas-partes que possui, e pelo princípio da administração democrática, de acordo com o qual todo cooperado tem o direito de votar e ser votado, participando da gestão da cooperativa. O *quorum* das assembleias deve ser, assim, baseado no número de cooperados presentes e não no capital representado (art. 1.094, V, CC). A Lei das Cooperativas, no art. 4º, inciso VI, dispõe de forma diferente, afirmando que as cooperativas possuem, como característica, “*quorum* para o

⁷ De acordo com Renato Lopes Becho (2002, p. 79), o limite imposto para a subscrição de capital na proporção de 1/3 das quotas-partes pela Lei das Cooperativas (art. 24, §1º) foi derogado, uma vez que é possível a cooperativa ser criada por apenas dois associados (art. 1.094, II, CC), logo, cada membro deveria ser responsável por metade do capital social integralizado.

funcionamento e deliberação da Assembléia Geral baseado no número de associados e não no capital” (BRASIL, 1971).

No caso das cooperativas centrais ou federações e confederações de cooperativas, o voto poderá ser por representação, devendo os delegados serem indicados na forma dos seus estatutos e credenciados pela diretoria, conforme o art. 41, da Lei das Cooperativas. Observa-se que é possível o voto por representação, já que as cooperativas centrais e confederações são compostas por pessoas jurídicas e, excepcionalmente, por pessoas físicas, que também poderão ser representadas por um delegado, escolhido entre seus membros (art. 41, §1º, Lei nº 5.764/71).

Para o caso das cooperativas singulares, vale a norma do art. 1.094, V, do Código Civil, que determina a necessidade da presença do cooperado para que seja contabilizada sua participação societária. O art. 42, *caput* e §1º, com redação dada pela Lei nº 6.981/82, reforça a referida norma, pela qual, nas cooperativas singulares, cada associado terá direito a um voto, independentemente do número de quotas-partes, sendo proibida a representação por meio de mandatário; logo os §2º a §6º, do art. 42, da Lei nº 5.764/71, estão revogados tacitamente (BRASIL, 1971).

Percebe-se que a legislação civilista teve a intenção de reforçar o princípio da participação democrática e igualitária dos cooperados na sociedade, segundo o qual precisam estar presentes nas assembleias para exercer seu direito de voto. A norma visa a desestimular qualquer desigualdade baseada em critérios financeiros, uma vez que as cooperativas são sociedades de pessoas, voltadas para a satisfação dos associados no exercício de sua atividade econômica.

4.7 Direito de cada sócio a um só voto nas deliberações

Uma importante característica das cooperativas, que a distingue das demais sociedades, decorre do princípio da gestão democrática, pelo qual cada associado tem direito a um voto, independentemente do número de quotas-partes integralizadas. O princípio da gestão democrática está presente desde o nascimento do cooperativismo e se estabelece de forma única na organização, pois regula a participação societária não pela quantidade de quotas-partes integralizadas, mas pela pessoa do cooperado e sua efetiva participação nas instâncias deliberativas.

De acordo com Décio Zylbersztajn (1994, p. 24), as cooperativas são uma organização na qual os direitos de propriedade estão acima da corporação e cada membro tem o poder de

interferir no destino da empresa, não proporcionalmente à sua participação no capital ou como acionista, mas de acordo com o princípio de, a cada homem, um único voto. A Lei das Cooperativas já mencionava tal característica no art. 4º, inciso VI, tendo o Código Civil alterado um pouco a redação. A primeira alteração feita foi a ressalva da vigência da norma para as cooperativas sem capital social. A segunda modificação se refere à omissão acerca da possibilidade das cooperativas centrais, federações e confederações optarem pelo critério da proporcionalidade. Conforme já mencionado, a doutrina majoritária entende que, nesses tipos de cooperativas, é possível o voto por representação, respeitando o critério da proporcionalidade entre número de delegados e número de cooperados.

4.8 Distribuição dos resultados

A ausência de fins lucrativos, característica decorrente de outro aspecto peculiar da definição da sociedade cooperativa, difere do propósito que se faz presente nas sociedades empresárias. Relevante se faz apontar o conceito jurídico de lucro e as diferenças entre a “distribuição de resultados”, do mencionado art. 1.094, inciso, V, do Código Civil, e o “retorno das sobras líquidas do exercício”, conforme redação do art. 4º, da Lei das Cooperativas, pois muitos questionamentos e incertezas quanto às cooperativas surgem a partir dessa distinção.

No Direito Comercial, Trajano de Miranda Valverde (1953, v. 2, p. 367) afirmava que “por lucro se entende, geralmente, a diferença entre os capitais empregados em um negócio ou em uma empresa e os capitais que são retirados do negócio ou da empresa”. Por outro lado, Rubens Requião (2008, p. 245) defende que o lucro é o sobrevalor que a sociedade alcança por meio do dinheiro investido e do exercício da atividade econômica, que pode ser de produção, circulação ou venda de produtos e serviços. O autor ainda difere o “lucro final”, valor resultante do processo de liquidação após o pagamento de todo o passivo e distribuição do capital para os sócios, e o “lucro de exercício”, ganho atingido após o balanço contábil no fim do ano social.

Como já registrado, as cooperativas são organizações sem fim lucrativo por determinação legal (art. 3º, Lei nº 5.764/71), em razão dessa proibição, os atos cooperativos não podem gerar lucro, apenas sobras. A sociedade cooperativa possui um regime econômico próprio para regular a distribuição dos resultados financeiros como gestora dos interesses dos cooperados, que adquirem e contribuem com bens e serviços, assumindo riscos pela atividade econômica. Nesse contexto, se revelam os conceitos de sobras, balanços positivos, prejuízos e

resultados negativos (BECHO, 2002, p. 98-99). As sobras seriam a diferença entre os recursos aportados pelos cooperados para quitar as despesas das cooperativas e o valor efetivamente despendido, ou seja, o resultado positivo após o pagamento de todas as despesas da cooperativa; e o prejuízo consistiria na perda patrimonial decorrente do exercício da atividade econômica.

A Lei nº 5.764/71, em seu art. 80 e 81, optou por adotar duas formas de divisão das despesas. Na primeira forma, as despesas da cooperativa são rateadas conforme a participação de cada cooperado, excluindo-se aqueles que não contribuíram para a sociedade (art. 80, *caput*) e, na segunda, os cooperados diferenciam as despesas em gerais e variáveis (art. 80, parágrafo único, I e II). As despesas gerais, ou ordinárias, são os custos operacionais decorrentes do simples funcionamento da cooperativa (alugueis, empregados, materiais, despesas administrativas etc.), cuja divisão ocorrerá de forma equânime para cada cooperado, independentemente do uso dos serviços da cooperativa. Já as despesas variáveis dependem do movimento e da participação dos cooperados (despesas de marketing, vendas, armazenamento, beneficiamento etc.), ou seja, variam conforme as operações que o sócio desempenhou durante o exercício social. O legislador privilegiou a divisão igualitária das despesas, tendo em vista maior isonomia entre os cooperados.

Desse mesmo modo, as sobras líquidas (diferença entre os recursos investidos pelos cooperados e as despesas efetivas da cooperativa), bem como os prejuízos serão rateados de forma proporcional à fruição de cada cooperado dos serviços prestados pela cooperativa. A sistemática desenvolvida pelo cooperativismo é peculiar e se diferencia das sociedades empresárias, nas quais o lucro é distribuído segundo a participação acionária de cada sócio.

A devolução resulta da aplicação pela cooperativa do valor de mercado e não do preço de custo, com a finalidade de se resguardar das oscilações do mercado e da concorrência. Como o excedente se formou às expensas da produção, do consumo ou do trabalho do cooperado, as sobras devem retornar a eles, seus reais proprietários. Enquanto nas cooperativas o princípio do retorno corresponde não ao capital subscrito, mas ao trabalho fornecido pelo cooperado nas cooperativas de trabalho, ou entregue nas cooperativas de produzido, nas sociedades empresárias, as distribuições dos resultados são diretamente proporcionais ao capital investido. O princípio do retorno permite, portanto, a democratização da riqueza e a busca do preço justo, pelo qual os cooperados têm uma justa distribuição das sobras proporcionais às operações de cada um.

4.9 Indivisibilidade do fundo de reserva

A última das características listadas pelo Código Civil acerca das sociedades cooperativas dispõe sobre a indivisibilidade do fundo de reserva. Há previsão de dois fundos obrigatórios e de outros facultativos. Nesse sentido, o fundo de reserva é mais um ponto que as aproxima das sociedades anônimas, já que o instituto também lhe é comum (art. 193 a 199, Lei nº 6.404/76).

Os dois fundos obrigatórios são o Fundo de Reserva e o Fundo de Assistência Técnica Educacional e Social, conhecido como FATES. O Fundo de Reserva é constituído de, no mínimo, 10% das sobras líquidas do exercício, visando a cobrir os prejuízos que a cooperativa possa vir a sofrer, sendo um reforço a seu patrimônio. O fundo, além de receber percentual das sobras, é alimentado pelos resultados das verbas das operações realizadas com não-cooperados, pelo ingresso de novos associados e pelas deduções dos aportes obrigatórios em caso de baixa não justificada. O objetivo precípua desse fundo é formar uma reserva destinada a responder por eventuais perdas da cooperativa, evitando, assim, atingir o capital social existente.

Por outro lado, o FATES é constituído de 5%, no mínimo, das sobras líquidas do exercício social, sendo o objetivo de sua formação a realização de atividades sociais voltadas para o desenvolvimento, ensino e difusão do cooperativismo, já que as cooperativas têm projeção social no setor de sua atividade econômica e na sociedade. O FATES é composto, além do percentual de 5% das sobras, dos benefícios cooperativos, sanções econômicas impostas pela cooperativa, doações, rendimentos de bens e resultados dos atos não cooperativos (negócios jurídicos realizados com não cooperados e com sociedades não cooperativas).

Além dos fundos obrigatórios, a Lei das Cooperativas, em seu art. 28, §1º, permite a criação de fundos facultativos, rotativos e divisíveis constituídos pelos cooperados com o intuito de investimento ou mesmo acúmulo de recursos para a implementação da atividade econômica exercida pela cooperativa. Esses fundos podem ser constituídos com sobras, investimentos voluntários dos associados, empréstimos ou qualquer outra forma de captação de recursos, sendo determinados pelo estatuto ou assembleia sua forma, objeto e partilha.

O Código Civil mencionou apenas a indivisibilidade do Fundo de Reserva, diferentemente da Lei das Cooperativas, que dispõe, no art. 4º, VIII, como característica, a “indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica Educacional e Social” (BRASIL, 1971). Alguns doutrinadores, como Wilson Alves Polônio (2004, p. 78-79),

defendem que a indivisibilidade de que cogita o Código Civil só é obrigatória para o Fundo de Reserva e não deve ser estendida ao FATES, sendo facultado aos cooperados repartir os valores destinados ao fundo, inclusive quanto aos anos anteriores. O autor ainda entende que a constituição do FATES seria facultativa e o percentual de 5% das sobras apuradas no exercício estariam liberadas para distribuição aos cooperados. Guilherme Krueger (2002, p. 115), ao tratar do assunto, questiona se a omissão do legislador do Código Civil acerca do FATES teve a intenção de excluí-lo da regra da indivisibilidade disposta na Lei das Cooperativas. Além disso, aponta que tal omissão tem reflexos indesejáveis na cooperativa, pois exclui característica fundamental e favorece a fraude, já que permite que os resultados dos atos não cooperativos sejam distribuíveis aos associados, contrariando o art. 24, §3º, da Lei das Cooperativas.

Com efeito, os fundos obrigatórios têm, como característica, a indivisibilidade, decorrente do princípio da “distribuição desinteressada”⁸, sendo proibida sua repartição aos sócios. Os fundos obrigatórios só poderão ser utilizados para os fins que lhe deram origem e não podem ser divisíveis, salvo nos casos de liquidação, em que serão entregues ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A.

De acordo com Waldírio Bulgarelli (1998, p. 55), a indivisibilidade é relevante para o sistema cooperativo e está baseada em motivos de ordem prática, doutrinária e econômica. O primeiro refere-se à garantia de patrimônio, oferecendo maior segurança para os credores da cooperativa; o segundo decorre de uma ideia de “socialização da riqueza”, e o terceiro visa a assegurar maiores recursos para o patrimônio da sociedade. Em consequência, a obrigatoriedade e a indivisibilidade continuam sendo características do FATES, já que sua preservação tem o intuito de proteger e fomentar o cooperativismo.

Considerações Finais

As cooperativas são alternativa de trabalho e concretização de um ideal de sociedade mais justa. Criadas em um período de crise, conseguiram crescer e foram capazes de se desenvolver na maioria dos países, se destacando pelos princípios de cooperação e igualdade. Seus valores, comprometidos com a democracia e com o uso do capital como instrumento

⁸ O princípio da distribuição desinteressada foi criado pelos franceses em 1831 e determina que os fundos são indivisíveis para proteger a função social da cooperativa e que, em caso de liquidação, os recursos devem ser utilizados para a adesão de membros ou para a constituição de uma nova cooperativa, obra filantrópica ou para o Estado. Tal princípio integrou ao estatuto de Rochdale e se tornou característica das cooperativas constituídas posteriormente (MAFFIOLETTI, 2010, p.232).

para o trabalho, têm objetivo de inserção de agentes no mercado e de desenvolvimento econômico e social da coletividade. Inclusive, as cooperativas vêm sendo reconhecidas por organizações internacionais como ferramenta para o desenvolvimento social, econômico e de combate às crises econômicas e ao desemprego.

No Brasil, o apoio e o estímulo ao cooperativismo são princípios constitucionais da ordem econômica. As sociedades cooperativas são estruturas societárias de natureza jurídica própria, se destacando por princípios particulares, voltados para a prestação de serviços aos cooperados, que participam da realização do objeto social, com a finalidade de obter benefícios sociais e econômicos. Ao mesmo tempo em que a CR/88 tratou do cooperativismo, proclamou também a assistência à saúde como atividade do Estado, permitindo a atuação da iniciativa privada como forma de complementação da prestação de saúde. Na verdade, o exercício do particular tem sido importante como alternativa para grande parte da população que se depara com a insuficiência do Estado ao prover, com qualidade e universalidade, os serviços de saúde. De fato, a iniciativa privada exerce importante papel de complementação da rede pública de atendimento, atuando as cooperativas médicas nesse complexo sistema.

O trabalho cooperativado mostra-se, apesar das inúmeras incompreensões e intervenções do Poder Público, como forma de supremacia do trabalho autônomo sobre o subordinado, conferindo efetividade à proposta constitucional de valorizar, concomitantemente, o trabalho e a livre iniciativa. Além disso, as cooperativas médicas podem exercer poder compensatório num mercado imperfeito, buscando equilíbrio na assimetria entre os agentes do sistema, em que a demanda é inesgotável e o objeto é a saúde e, em última análise, a própria vida.

Os abusos de forma e os desvios de finalidade devem ser condenados pelo Poder Judiciário, mas a função precípua da cooperativa não pode ser anulada sob pena de inviabilizar seu objetivo, qual seja, o exercício de uma atividade econômica que se destina a melhorar as condições de trabalho do cooperado, maximizando seu interesse e o da coletividade.

Referência

ANDRIGHI, Fátima Nancy. A autonomia do direito cooperativo. In: KRUEGER, Guilherme. **Cooperativismo e o novo código civil**. 2. ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003. p. 49-65.

AUGER, Michel. Cooperativas e globalização: a experiência do Québec no âmbito das cooperativas de trabalho. In: GEDIEL, José Antônio Peres (Org.). **Os caminhos do cooperativismo**. Curitiba: Ed. da UFPR, 2001. p. 9-35.

BECHO, Renato Lopes. **Elementos do direito cooperativo**. São Paulo: Dialética, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 mar. 2012.

BRASIL. Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 dez. 1971. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5764.htm>. Acesso em: 20 maio 2012.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 de jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 abr. 2012.

BULGARELLI, Waldírio. **As sociedades cooperativas e a sua disciplina jurídica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

BULGARELLI, Waldírio. **Elaboração do direito cooperativo**: um ensaio de autonomia. São Paulo: Atlas, 1967.

BULGARELLI, Waldírio. **Regime jurídico das sociedades cooperativas**. São Paulo: Livraria Pioneira, 1965.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao código civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 13: Parte especial do direito de empresa; da sociedade personificada: arts. 1052 a 1.195.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Carlos Roberto Faleiros; DINIZ, Gustavo Saad. Cooperativas de crédito - estrutura do sistema cooperativo de crédito. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, ano 3, n.15, p. 45-55, jan./fev. 2002.

FAUQUET, George. **O sector cooperativo**: ensaio sobre o lugar do homem nas instituições cooperativas e destas na economia. Lisboa: Livros Horizontes, 1980.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Das cooperativas na perspectiva luso-brasileira**: comercialidade e participação: o que são, o que podem e o que não devem ser. São Paulo: LTr, 2009.

FRANKE, Walmor. **Direito das sociedades cooperativas**. São Paulo: Ed. da Universidade de São Paulo, 1973.

HARDER, Eduardo. **A definição da autonomia privada nas sociedades cooperativas: função social e princípio da democracia**. 2005. 124 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba.

KRUEGER, Guilherme. A disciplina das cooperativas no novo código civil: a ressalva da lei 5.764/71. In: BECHO, Renato Lopes (Coord.). **Problemas atuais do direito cooperativo**. São Paulo: Dialética, 2002. p. 96-119.

KRUEGER, Guilherme (Coord). **Comentários à legislação das sociedades cooperativas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2007. t. II.

KRUEGER, Guilherme (Coord). **Cooperativismo e o novo código civil**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

MAFFIOLETTI, Emanuelle Urbano. **O direito concursal das sociedades cooperativas e a lei de recuperação de empresas e falência**. 2010. 284 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo.

MAIA, Renata Christiana Vieira. **Da sociedade cooperativa e da responsabilidade de seus administradores**. 2003. 182 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de direito comercial brasileiro**. 6. ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1959. v. 4.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de direito privado: parte especial**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1965. v. 49.

NAMORADO, Rui. **Introdução ao direito cooperativo: para uma expressão jurídica da cooperatividade**. Coimbra: Almedina, 2000.

NASCIMENTO, Fernando Rios do. **Cooperativismo como alternativa de mudança: uma abordagem normativa**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

PERIUS, Vergílio Frederico. As sociedades cooperativas face ao novo código civil. In: BECHO, Renato Lopes (Coord.). **Problemas atuais do direito cooperativo**. São Paulo: Dialética, 2002. p. 287-292.

PERIUS, Vergílio Frederico. **Cooperativismo e lei**. São Leopoldo: Unisinos, 2001.

PIMENTA, Eduardo Goulart. **Direito societário**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PINHO, Diva Benevides. **A doutrina cooperativa nos regimes capitalista e socialista: suas modificações e sua utilidade**. São Paulo: Pioneira, 1965.

PINHO, Diva Benevides. **Que é cooperativismo**. São Paulo: Desa, 1966.

PIRES, Rosemary de Oliveira Pires. **O trabalho cooperativado**: um ensaio na harmonização de sua regulação com os direitos fundamentais do Trabalhador. 2002. 512 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

POLÔNIO, Wilson Alves. **Manual das sociedades cooperativas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

POSNER, Richard A. **Natural monopoly and its regulation**. Washington D.C.: Cato, 1999.

RAMIRES, Eduardo Augusto de Oliveira. A justificação e os limites da regulação da saúde suplementar. **Revista de Direito Público da Economia**, Belo Horizonte, ano 3, n. 12, p. 51-81, out./dez. 2005.

REIS JÚNIOR, Nilson. **Aspectos societários das cooperativas**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 2.

RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; VIANNA, Guilherme Borba. Risco e assimetria informacional nas relações empresariais. **Revista de Direito Público da Economia**, Belo Horizonte, v. 6, n. 24, p. 173-200, out./dez. 2008.